

- e) Passagem livre sobre a barragem;
- f) Caminho marginal circundando o monte de Guilhofrei;
- g) Caminho ligando a barragem à estrada municipal de S. Roque e ramal de ligação a Rio Longo;
- h) Beneficiação do pontão existente próximo do Mosteiro e dos respectivos caminhos de acesso;
- i) Barca de passagem entre as duas margens da albufeira, de Rio Longo para a encosta fronteira.

Art. 2.º Os trabalhos referidos no artigo precedente serão executados sob a orientação da fiscalização e deverão estar concluídos até 31 de Dezembro de 1941.

§ único. A fiscalização será exercida pela Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos.

Art. 3.º A inobservância do disposto nos artigos 1.º e 2.º será punida com as multas seguintes:

- 1) Por atraso na conclusão dos trabalhos:

Por cada mês ou fracção, nos três primeiros meses, 10.000\$;

Por cada mês ou fracção, nos meses seguintes, 20.000\$.

- 2) Pelo não cumprimento das instruções ou intimações da fiscalização:

Por cada vez que o facto se verifique, 1.000\$ a 5.000\$.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Maio de 1941. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — *Duarte Pacheco* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Administração Geral do Pôrto de Lisboa

Por despacho do conselho de administração do pôrto de Lisboa de 25 de Abril de 1941 e em harmonia com o disposto no § 2.º do artigo 31.º do decreto-lei n.º 24:208, de 23 de Julho de 1934, foi autorizado o reforço da verba da alínea e) «Portos» do n.º 1) «De imóveis» do artigo 7.º «Despesas de conservação e aproveitamento do material», da classe «Despesas com o material», do orçamento da Administração Geral do Pôrto de Lisboa para o ano económico de 1941 com a importância de 10.000\$, a sair da verba da alínea b) «Estradas» dos mesmos número, artigo e classe.

Administração Geral do Pôrto de Lisboa, 26 de Abril de 1941. — Pelo Administrador Geral, *João Carlos Alves*.

Direcção Geral dos Serviços de Viação

Decreto-lei n.º 31:244

Pelo decreto-lei n.º 27:588, de 18 de Março de 1937, foi determinado que o pessoal do corpo especial de polícia de trânsito nas estradas, hoje polícia de viação e trânsito, não tenha qualquer participação nas multas aplicadas por seu intermédio.

Visavam-se especialmente naquele diploma as disposições do artigo 4.º do decreto-lei n.º 23:188, de 31 de Outubro de 1933, e do § 2.º do artigo 6.º do decreto-lei n.º 23:961, de 4 de Junho de 1934, que atribuem aos autuantes as percentagens de, respectivamente, 50 e 25 por cento sobre a importância das multas arrecadadas.

Convindo generalizar a doutrina do referido decreto-lei n.º 27:588, tornando-a extensiva a outras formas de participação lucrativa nos resultados da repressão das transgressões;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Ao pessoal da polícia de viação e trânsito não cabe participação nas multas aplicadas em virtude da sua intervenção directa ou indirecta na repressão de transgressões de qualquer natureza.

Art. 2.º O pessoal da polícia de viação e trânsito também não tem direito a qualquer participação no produto da venda de artigos ou mercadorias apreendidos em virtude de transgressões que a lei puna por essa forma.

Art. 3.º As repartições ou serviços a quem compete liquidar as participações ou percentagens atribuídas por lei aos participantes, autuantes ou apreensores, quando estes sejam agentes da polícia de viação e trânsito, entregarão as respectivas importâncias nas tesourarias da Fazenda Pública, para darem entrada nos cofres do Estado sob a rubrica de «Receitas nos termos do Código da Estrada». Um duplicado da respectiva guia de entrega, com a indicação do motivo da liquidação da percentagem ou participação e do nome do agente que fez o serviço, deve ser enviado no prazo de oito dias à Direcção Geral dos Serviços de Viação.

Art. 4.º Fica revogado o decreto-lei n.º 27:588, de 18 de Março de 1937.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Maio de 1941. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — *João Pinto da Costa Leite* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *Mário de Figueiredo* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Comissão de Obras da Base Naval de Lisboa

Decreto n.º 31:245

Considerando que, em virtude do concurso em hasta pública a que se procedeu, há que adjudicar à Sociedade de Construções Civas, Limitada, a empreitada de construção dos edificios destinados às instalações dos serviços de abastecimentos da Estação Naval do Alfeite pela importância da sua proposta, de 2:273.900\$;

Considerando que pelas cláusulas do respectivo caderno de encargos o prazo de execução da empreitada de quatrocentos e cinqüenta dias vai além do corrente ano económico e que o seu final cumprimento deverá verificar-se portanto no ano económico de 1942;

Com fundamento no disposto no § único do artigo 4.º do decreto-lei n.º 27:583, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Ministério das Obras Públicas e Comunicações, por intermédio da Comissão de Obras da Base Naval de Lisboa, a celebrar com a Sociedade de Construções Civas, Limitada, o contrato da empreitada de construção dos edificios destinados às instalações dos serviços de abastecimentos da Estação Naval do Alfeite pela quantia de 2:273.900\$.

Art. 2.º O encargo total deste contrato será pago da seguinte forma: até à quantia de 900.000\$ no ano económico corrente e o restante no ano económico de 1942.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Maio de 1941. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Duarte Pacheco*.